



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24454.51940-49

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever causa de aumento de pena para o ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de autarquia que cometa crime contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, a seguinte redação:

“**Art. 327.**

.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os princípios mais importantes que regem o direito penal está o da legalidade estrita ou reserva legal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Trata-se de verdadeiro postulado previsto no art. 1º do Código Penal (CP) e no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal (CF).

De acordo com esse princípio, a criação de tipos penais, agravantes ou causas de aumento de pena dependem da edição de lei em sentido formal e



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3264851635>

material, isto é, de norma editada conforme o processo legislativo e demais preceitos (direitos e garantias) previstos na CF. Importante lembrar que uma decorrência do princípio da legalidade estrita é a vedação da chamada analogia *in malam partem*, ou seja, o uso da analogia em prejuízo do investigado ou acusado. Por essa razão, não é possível aplicar analogicamente ao agente normas que lhe prejudiquem.

Em razão disso, o rol dos órgãos cujos dirigentes podem ter a pena majorada, caso cometam crime contra a Administração Pública, conforme causa de aumento disposta no § 2º do art. 327 do CP, não pode ser ampliado, o que deixa de fora aqueles das **autarquias**. Essa questão é bastante debatida e, inclusive, já foi levada ao Supremo Tribunal Federal (AO 2093, Rel.: Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julgado em 03/09/2019) e ao Superior Tribunal de Justiça (APn n. 746/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/12/2016), que confirmaram a impossibilidade de aplicação da majorante.

Entendemos, contudo, que não há motivos para se excepcionar a aplicação do § 2º do art. 327 aos dirigentes das autarquias e, consequentemente, conferir-lhes um tratamento mais brando, sobretudo em razão da relevância e importância das atividades que desempenham. Ademais, quando esses servidores cometem crimes contra a Administração Pública, o desvalor de suas condutas em nada difere, por exemplo, das condutas dos dirigentes de órgãos da administração pública direta que pratiquem idêntica conduta, pois, em ambos os casos, há a expectativa de que suas atuações sejam probas e conforme a lei.

Diante das considerações acima, estamos nos valendo do presente projeto de lei para prever a ampliação da majorante de que trata o § 2º do art. 327 do CP, a fim de nela incluir os ocupantes de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento das autarquias.

Na certeza de que o presente projeto aperfeiçoa a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

